

# EASY INVEST

## Condições Gerais da Apólice

**Apoio ao Cliente: 210 042 490 / 226 089 290**

Custo de chamada para a rede fixa nacional  
Atendimento personalizado disponível todos  
os dias úteis das 8h30 às 19h00

[www.ocidental.pt](http://www.ocidental.pt)

## Índice

### CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - DEFINIÇÕES .....	3
ARTIGO 2º - DECLARAÇÃO DO RISCO .....	3
ARTIGO 3º - OBJETO DO CONTRATO .....	3
ARTIGO 4º - INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO .....	4
ARTIGO 5º - DIREITO DE LIVRE RESOLUÇÃO .....	4
ARTIGO 6º - EXTINÇÃO DO CONTRATO .....	5
ARTIGO 7º - BENEFICIÁRIOS .....	5
ARTIGO 8º - PRÉMIOS .....	5
ARTIGO 9º - ALTERAÇÃO DO VALOR DAS UNIDADES DE CONTA... 6	6
ARTIGO 10º - UNIDADES E FUNDOS.....	6
ARTIGO 11º - FUNCIONAMENTO .....	7
ARTIGO 12º - SWITCHING.....	8
ARTIGO 13º - RESGATE.....	8
ARTIGO 14º - PAGAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS .....	9
ARTIGO 15º - PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO.....	10
ARTIGO 16º - LIQUIDAÇÃO DO FUNDO.....	11
ARTIGO 17º - COMUNICAÇÕES E DOMICÍLIO .....	11
ARTIGO 18º - REGIME FISCAL .....	11
ARTIGO 19º - LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM .....	12
ARTIGO 20º - FORO COMPETENTE.....	12

## ARTIGO 1º - DEFINIÇÕES

---

Para efeitos do presente contrato de seguro, considera-se:

**SEGURADOR:** Ocidental - Companhia Portuguesa de Seguros de Vida, S.A., legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora;

**TOMADOR DO SEGURO:** a pessoa singular ou coletiva que celebra o contrato de seguro com o Segurador e é responsável pelo pagamento do prémio;

**PROPOSTA DE SEGURO:** documento que titula a vontade do Tomador do Seguro de subscrever um contrato de seguro em determinadas condições;

**PESSOA SEGURA:** a pessoa sujeita aos riscos que, nos termos acordados, são objeto deste contrato;

**APÓLICE:** o conjunto de documentos que titulam o contrato de seguro, e de que fazem parte integrante a Proposta de Seguro, as Condições Gerais, as Condições Especiais, as Condições Particulares e todos os documentos adicionais emitidos para a completar ou alterar;

**BENEFICIÁRIO:** a pessoa singular ou coletiva a favor da qual reverte o capital seguro em caso de verificação de um risco coberto pela apólice.

## ARTIGO 2º - DECLARAÇÃO DO RISCO

---

- 1. As declarações do Tomador do Seguro e da Pessoa Segura prestadas na Proposta de Seguro servem de base ao presente contrato.**
- 2. O incumprimento pelo Tomador do Seguro ou pela Pessoa Segura do dever de declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco, determina a anulabilidade, a alteração ou a cessação do contrato, conforme as situações e nos termos previstos na lei.**

## ARTIGO 3º - OBJETO DO CONTRATO

---

- 1. O presente contrato de seguro de vida individual é qualificado como instrumento de captação de aforro estruturado (ICAE).**

2. Em caso de vida da Pessoa Segura na data prevista nas Condições Particulares para o vencimento do contrato, o Segurador pagará o valor das respectivas Unidades de Conta, calculado de acordo com o estabelecido no artigo 11.º.
3. Em caso de morte da Pessoa Segura antes da data prevista nas Condições Particulares para o vencimento do contrato, este será extinto e o Segurador pagará aos Beneficiários designados o valor das respectivas Unidades de Conta, calculado de acordo com o estabelecido no artigo 11.º.
4. O presente contrato não garante o pagamento dos montantes investidos nem confere direito a participação nos resultados.

## **ARTIGO 4º - INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO**

---

O presente contrato tem início às zero horas do dia fixado, para o efeito, nas Condições Particulares, e a duração aí indicada.

## **ARTIGO 5º - DIREITO DE LIVRE RESOLUÇÃO**

---

1. O Tomador do Seguro pode resolver o contrato nos 30 dias imediatos à data da receção da apólice.
2. Sob pena de ineficácia, a resolução do contrato deve ser comunicada ao segurador por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível ao Segurador.
3. O exercício do direito de livre resolução determina a extinção dos efeitos do contrato, extinguindo-se todas as obrigações dele decorrentes, havendo lugar à devolução do prémio eventualmente já pago, deduzido, se for caso disso, do custo da apólice e dos custos de desinvestimento que, em consequência, o Segurador tenha suportado.
4. O exercício do direito previsto no número anterior não dá lugar a qualquer indemnização para além do estipulado nos números anteriores.

## **ARTIGO 6º - EXTINÇÃO DO CONTRATO**

---

- 1. O presente contrato extingue-se por resolução, pelo resgate da totalidade das unidades de conta e nos demais casos previstos na lei e na apólice.**
- 2. A resolução deve ser comunicada com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que produz efeitos.**

## **ARTIGO 7º - BENEFICIÁRIOS**

---

1. Salvo disposição em contrário nas Condições Especiais ou Particulares, o Tomador do Seguro designa o respetivo Beneficiário, podendo em qualquer momento alterar a cláusula beneficiária, produzindo tal alteração efeitos a partir da data em que o Segurador tenha recebido a correspondente comunicação escrita, a qual constará obrigatoriamente de ata adicional à apólice.
2. A faculdade de alterar a cláusula beneficiária cessa no momento em que o Beneficiário adquire o direito ao capital seguro.
3. A cláusula beneficiária é irrevogável sempre que tenha havido aceitação expressa do benefício por parte do Beneficiário ou renúncia expressa do Tomador do Seguro em a alterar.
4. A renúncia do Tomador do Seguro a alterar a cláusula beneficiária, assim como a aceitação do Beneficiário, depende da efetiva comunicação escrita recebida pelo Segurador.
5. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o prévio acordo escrito do Beneficiário para o exercício de qualquer direito emergente do contrato ou da faculdade de modificar as condições contratuais.

## **ARTIGO 8º - PRÉMIOS**

---

- 1. Este contrato pode ser a prémio único ou a prémios periódicos, conforme estabelecido nas Condições Particulares.**

2. Durante a vigência do contrato podem ser permitidas entregas extraordinárias de prêmios.
3. Os prêmios e encargos legais são devidos, antecipadamente, pelo Tomador do Seguro.
4. Ao primeiro prêmio entregue, bem como à emissão de atas adicionais para prêmios subsequentes, acresce o custo de apólice fixado nas Condições Particulares e na Proposta de Seguro.
5. O pagamento do prêmio terá lugar na sede ou nos escritórios do Segurador, caso nada em contrário tenha sido acordado pelas partes, constituindo, porém, faculdade do Segurador promover a sua cobrança em local diverso, ou utilizar outros meios apropriados que a facilitem.

## **ARTIGO 9º - ALTERAÇÃO DO VALOR DAS UNIDADES DE CONTA**

---

O atraso no pagamento do prêmio, o pagamento de prêmios extraordinários, os resgates parciais ou as eventuais alterações nos encargos a cargo do Tomador do Seguro, desde que permitidos por lei, ocasiona, automaticamente, uma retificação do valor das Unidades de Conta.

## **ARTIGO 10º - UNIDADES E FUNDOS**

---

1. Serão constituídos três Fundos de Investimento, cuja gestão obedecerá a critérios de segurança e rentabilidade.
2. Cada Fundo de Investimento será dividido em Unidades de Conta.
3. O Segurador avaliará diariamente o valor da Unidade de Conta de cada Fundo, dividindo o patrimônio líquido global do mesmo, já deduzido da comissão de gestão financeira, calculada nos termos do número seguinte, pelo número de Unidades de Conta em circulação.
4. A comissão de gestão financeira anualmente imputada a cada Fundo de Investimento não poderá exceder os 1,5% da média, ponderada em função do

tempo, dos valores que constituem o Fundo no exercício. A comissão de gestão financeira será imputada a cada Fundo com a mesma periodicidade da avaliação do valor das Unidades de Conta referida no número 3, e será liquidada aos mesmos no primeiro dia útil de cada mês.

5. Os Tomadores dos Seguros não adquirem qualquer direito sobre qualquer dos Fundos de Investimento, sobre o seu património ou sobre qualquer outro ativo do Segurador.
6. A composição do Fundo, bem como a respetiva política de investimento, constam dos documentos informativos intitulados “Documento de Informação Fundamental” (DIF).

## **ARTIGO 11º - FUNCIONAMENTO**

---

- 1. Os prémios desta modalidade são investidos autonomamente nos Fundos de Investimento disponibilizados pelo Segurador, que integrarão os rendimentos financeiros que forem sendo produzidos.**
- 2. Cada contrato será expresso em número de Unidades de Conta.**
- 3. A alocação de cada prémio, a cada um dos Fundos de Investimento, será efetuada de acordo com a indicação expressa do Tomador do Seguro, sendo que o número de Unidades de Conta a adquirir em cada Fundo de Investimento será calculado dividindo a fração do prémio alocado a esse Fundo pelo valor da respetiva Unidade de Conta, de acordo com a respetiva cotação do 2.º dia útil seguinte à data do pagamento do prémio.**
- 4. O produto do número de Unidades de Conta do Fundo associado à apólice pelo valor da Unidade de Conta desse Fundo corresponde em cada momento ao valor de referência. O valor das Unidades de Conta corresponde à soma dos valores de referência dos vários fundos afetos à apólice.**

5. O valor das Unidades de Conta de cada contrato, bem como a composição da carteira de investimentos de cada Fundo, serão objeto de informação nos termos legais e regulamentares.
6. O Segurador pode, em casos excepcionais, considerar desaconselhável a manutenção da alocação das Unidades de Conta a um dos Fundos de Investimento. Neste caso, efetuará a transferência das Unidades de Conta para outro Fundo, informando por escrito o Tomador do Seguro da decisão. No prazo de 15 dias, a contar da data de receção da referida informação, o Tomador do Seguro pode indicar por escrito ao Segurador uma afetação diferente para as referidas Unidades de Conta.

## **ARTIGO 12º - SWITCHING**

---

1. O Tomador do Seguro pode, em qualquer momento e no máximo duas vezes em cada ano de vigência do contrato, sem incorrer em custos, alterar a afetação do seu investimento aos Fundos disponíveis, devendo para tanto informar, por escrito, o Segurador.
2. Nos termos do número anterior, esta movimentação será efetuada no prazo máximo de 10 dias, com data efeito igual à do dia útil seguinte à receção, pelo Segurador, do respetivo pedido.

## **ARTIGO 13º - RESGATE**

---

1. Salvo disposição em contrário, e sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, o Tomador do Seguro pode solicitar o resgate total ou parcial do valor das Unidades de Conta.
2. O valor de resgate corresponde a uma percentagem do produto do número de Unidades de Conta que se pretendem resgatar pelo valor da Unidade de Conta no 4.º dia útil imediatamente seguinte ao resgate. A referida percentagem, refletida nas Condições Particulares, não poderá ser inferior a 99%.

- 3. A comissão de resgate, se aplicável, estará prevista na Proposta de Seguro e nas Condições Particulares.**
- 4. Em caso de resgate total, o contrato será automaticamente extinto e, em caso de resgate parcial, o contrato manter-se-á em vigor e o número de Unidades de Conta afetas ao contrato, bem como o correspondente valor das Unidades de Conta serão ajustados em conformidade.**

## **ARTIGO 14º - PAGAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS**

---

1. O pagamento das importâncias seguras terá lugar, se outro local ou outra via não forem estabelecidos pelo Segurador, por transferência para a conta bancária indicada pelo Beneficiário, ou na sede ou nos escritórios do Segurador após a entrega dos seguintes documentos, sendo pessoa singular:
  - a. Em caso de resgate: bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou, em alternativa, cartão do cidadão;
  - b. em caso de reembolso em caso de vida: bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou, em alternativa, cartão de cidadão e, adicionalmente, caso o beneficiário não se apresente presencialmente, certidão de nascimento;
  - c. em caso de reembolso por morte: bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou, em alternativa, cartão de cidadão, documentação inerente à participação do sinistro, certidão do assento de óbito e documento comprovativo da qualidade de herdeiro ou beneficiário.
2. O pagamento do capital seguro tem lugar dentro dos seguintes prazos a contar da receção dos documentos necessários para o efeito:
  - a. em caso de resgate: 10 dias úteis;
  - b. em caso de reembolso em caso de vida: 5 dias úteis;

- c. em caso de reembolso por morte: 20 dias úteis.
3. Em situações devidamente justificadas e sempre que necessário poderão ser exigidos documentos adicionais aos referidos no número 1, sendo que o início da contagem do prazo, conforme estabelecido no número 2, se fará após a apresentação de todos os documentos solicitados.
4. Salvo estipulação em contrário:
- a. sendo a designação feita a favor de vários Beneficiários, o Segurador realiza a prestação em partes iguais a todos eles;
  - b. em caso de premoriência do Beneficiário ou de algum deles quando haja vários, o capital seguro ou a sua parte nesse capital cabe aos respectivos herdeiros segundo as regras legais da sucessão;
  - c. se o Beneficiário for menor, o Segurador pagará o capital seguro ou a parte que lhe couber a quem demonstre, de forma inequívoca, ser o seu representante legal, mediante a apresentação de assento de nascimento do menor.
5. As despesas com a obtenção dos documentos comprovativos e necessários serão sempre da conta do Beneficiário.

## **ARTIGO 15º - PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO**

---

1. O Segurador envia ao Tomador do Seguro, com uma periodicidade mínima trimestral, um extrato com o número de unidades de conta de referência, o seu valor e o valor total do investimento.
2. O Tomador do Seguro é informado em tempo útil das alterações da composição da carteira de investimentos ou da política de investimentos quando essas alterações sejam consideradas significativas pela autoridade de supervisão competente.

## **ARTIGO 16º - LIQUIDAÇÃO DO FUNDO**

---

- 1. Se os interesses dos Tomadores dos Seguros o exigirem, com o acordo da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, o Segurador poderá proceder à dissolução e liquidação dos Fundos, procedendo nessa circunstância, o Segurador ao pagamento do valor das Unidades de Conta correspondente ao contrato, calculado nos termos do artigo 11.º.**
- 2. Os Tomadores dos Seguros não poderão, em caso algum, exigir a liquidação ou partilha dos Fundos.**

## **ARTIGO 17º - COMUNICAÇÕES E DOMICÍLIO**

---

1. As comunicações do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura e do Beneficiário ou do Segurador para efeitos deste contrato consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas em língua portuguesa, por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, respetivamente para a sede social do Segurador ou para a última morada do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura ou do Beneficiário constante do contrato.
2. Quando, pela sua própria natureza ou origem, a documentação referida no número anterior esteja redigida em língua estrangeira, a mesma deverá ser acompanhada de tradução devidamente legalizada, nos termos do artigo 440.º do Código de Processo Civil.
3. O Tomador do Seguro que temporariamente fixar residência fora de Portugal deve designar domicílio em território português para os efeitos do presente contrato.

## **ARTIGO 18º - REGIME FISCAL**

---

É aplicável ao presente contrato o regime fiscal que se encontrar em vigor na data do facto tributário considerado relevante.

## **ARTIGO 19º - LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM**

---

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. As Reclamações do Tomador do Seguro/Pessoa Segura ou outras partes interessadas podem ser apresentadas aos serviços do Segurador, no Livro de Reclamações, Provedor do Cliente, Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões [www.asf.com.pt](http://www.asf.com.pt), ou ainda, em caso de litígio, as partes podem ainda recorrer à Entidade de Resolução Alternativa de Litígios: CIMPAS – Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Seguros [www.cimpas.pt](http://www.cimpas.pt) ou aos tribunais judiciais.
3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

## **ARTIGO 20º - FORO COMPETENTE**

---

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.